



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16h52

PROJETO DE LEI N° 5735-A DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA N° (DA SRA. FLÁVIA MORAIS E OUTROS)

Nº 1

Acrescente-se ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 5.735-A, de 2013, os artigos a seguir:

"Art. 41 O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, proporcionalmente à bancada eleita na Câmara dos Deputados.

§1º Somente os partidos que concorreram com candidatos próprios à eleição geral para a Câmara dos Deputados e que tenham pelo menos um representante eleito em uma das Casas do Congresso Nacional participam da distribuição do Fundo Partidário, da seguinte forma:

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham pelo menos um representante eleito na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal;

II – um por cento do total do Fundo Partidário será distribuído, para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham pelo menos uma representante do sexo feminino eleita na Câmara dos Deputados.

CONT. EM 1

III – um por cento do total do Fundo Partidário será distribuído para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham pelo menos 10% de representantes do sexo feminino eleitas na Câmara dos Deputados.

IV - dois por cento do total do Fundo Partidário será distribuído para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham pelo menos 20% de representantes do sexo feminino eleitas na Câmara dos Deputados.

V – noventa e cinco por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§2º Determina-se o percentual acima dividindo-se o total de mulheres eleitas pelo total da bancada eleita por cada partido e multiplicando-se o resultado por cem, desprezando-se a fração da seguinte forma:

I - se igual ou inferior meio (0,5), mantendo-se o número inteiro.

II – se superior a meio (0,5), adicionando-se um ao número inteiro.

§3º Para efeito dos cálculos e percentuais para distribuição dos recursos mencionados neste artigo, serão consideradas apenas as bancadas na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária ocorridas posteriores a esse ato." (NR)

Art. 41 – A (Revogado)"

JUSTIFICAÇÃO

Dez anos após a primeira lei tornando obrigatórias quotas de candidaturas de mulheres nas eleições municipais (Lei 9.100 de 29 de setembro de 1995), a representação feminina na Câmara dos Deputados, mesmo com as suplentes que assumiram o mandato na 55º Legislatura mal chega a 10%. Há oito anos, a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, introduziu a obrigatoriedade de 30% de candidaturas por sexo, no mínimo, em todas as eleições proporcionais. Mesmo assim, só nas eleições de 2014 chegamos perto desse percentual nas candidaturas femininas válidas para a Câmara dos Deputados: pouco mais de 28%.

É fato que a simples garantia de um número de candidatas na lista não assegura um percentual mínimo de deputadas eleitas. Até porque nosso sistema eleitoral de lista aberta não permite o ordenamento das candidatas.

COM- BMP N° 1

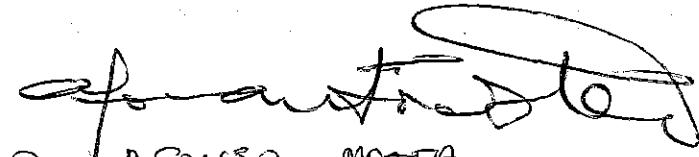
A presente emenda atua na origem do problema: a qualidade do recrutamento. E o faz, adequando a legislação infraconstitucional da Reforma Política às mudanças constitucionais já aprovadas na Câmara dos Deputados, atuando no incentivo aos partidos para que selezionem e apoiem as candidatas que têm mais chances de sucesso. Para tanto, aumenta a distribuição percentual de recursos do Fundo Partidário para partidos que tenham pelo menos uma representante eleita.

Um levantamento prévio tendo como base a bancada eleita em 2014 mostra que, se todos os partidos tivessem pelo menos 10% de mulheres ou pelo menos uma deputada (art. 41, I), a bancada feminina poderia alcançar o patamar de 13% da Câmara dos Deputados. Se as agremiações tivessem pelo menos 20% ou pelo menos uma representante feminina, esse percentual poderia chegar a 22%. Em ambos os casos, haveria aumento não só da chamada representação descritiva, ou seja, do número de candidatas, mas principalmente da chamada "política de presença" e da representação subjetiva, pelo aumento de proposições inclusivas do gênero.

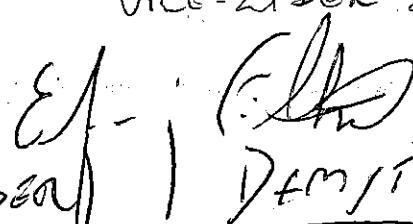
Certos de que a medida ensejará em importante incentivo ao aumento da representação feminina, peço o apoio dos colegas, deputados e deputadas, ao presente projeto.

Deputada Flávia Morais

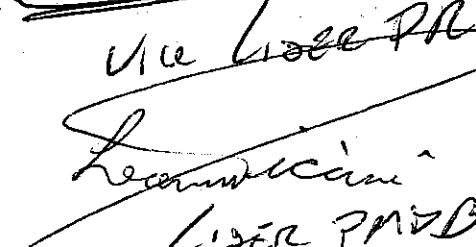
PDT - GO


Dep. AFONSO MOTTA

VICE-LÍDER DO PDT


Vice Líder | Elisa
DEM/PR


Vice Líder PR


Vice Líder PRD